ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-820/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15192/2013
PROTOCOLO	:	1442565
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	:	DES. JOENILDO DE SOUSA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DO TJ/MS À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 01.068/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E 1º TERMO ADITIVO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, atende os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, tendo sido carreado aos autos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011. O Contrato e seu 1º Termo Aditivo foram formalizados corretamente e devem ser considerados regulares em razão da previsão de seus elementos identificadores, além de terem sido publicados tempestivamente.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 20/2013 e a formalização do contrato administrativo n. 01.068/2013 e de seu 1º Termo Aditivo, referente à contratação pública celebrada entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas internas, externas, esquadrias, fachadas envidraçadas e serviços de jardinagem e de copeiragem, a serem realizados no prédio do Fórum da Comarca de Ponta Porã/MS.

A 5ª ICE emitiu a Análise Processual ANP-5ICE-8813/2013 (f. 526/529) constatando a ausência de documentos para atestar a regularidade do procedimento licitatório, pelo que, requereu a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme sugerido, vieram os documentos de f. 535/576, 582/672 e 675/688.

Reencaminhados os autos para 5ª ICE, esta na Análise ANA-5ICE-7485/2014 – f. 690/692, constatou que os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, e da Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo e de seu 1º Termo Aditivo por estarem de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-17845/2014 (f. 777/778).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório e a formalização contratual e do 1º Termo Aditivo atendem os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, portanto, plenamente regulares.

Quanto ao procedimento licitatório foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, estes devem ser considerados regulares em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de terem sido publicados tempestivamente.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "a", e II do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 20/2013 e da formalização do contrato administrativo n. 01.069/2013 e de seu 1º Termo Aditivo, referente à contratação pública celebrada entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., por estarem de acordo com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 07, de 28 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 20/2013 e a formalização do contrato administrativo n. 01.069/2013 e de seu 1º Termo Aditivo, referente à contratação pública celebrada entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO:

Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator